

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

### AS PARTES:

**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 55718315157 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.507.983/0001-07, com sede em Salvador, na Avenida Sete de Setembro, 88, 6º andar, sala 602, Edifício Barão do Rio Branco, Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.060-001, neste ato representado por seu presidente **Sr. CLÓVIS DE SANTANA REIS**.

**SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA**, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Arvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, **Dr. RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio 2025**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA** - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo



**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2025**.

Ressaltando-se que a presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; **SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO -**

As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: PISO SALARIAL, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.



**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDHOSBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) O reajuste salarial normativo **final** será de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), a ser aplicado de forma **gradual**, obedecendo a seguinte regra:

**1º Reajuste:** 3% (três por cento), calculado sobre o salário de abril de 2025 e aplicado a partir de 01/05/2025;

**2º Reajuste:** Após o 1º reajuste, APLICA-SE O COMPLEMENTO DO PERCENTUAL, atualizando para o reajuste final de 5,32%, a partir da competência de agosto de 2025, a incidir sobre os salários de abril de 2025, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.

- b) Para os empregados que até 30/04/2025 receberam salário base igual ou superior a **RS 16.324,57 (dezesseis mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- c) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de **01 de maio de 2024**.
- d) Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.
- e) Os valores correspondentes às diferenças do mês de maio e junho/2025, serão pagos, respectivamente, nos meses de julho e agosto de 2025, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

**CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL** – Fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.



**CLÁUSULA QUINTA - ANUÊNIO:** Com relação ao anuênio, fica mantido o seu congelamento, na forma explicitada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 20.07.98 e ratificada pelas CCTs subseqüentes, inclusive a presente norma coletiva. Não fazem jus ao anuênio previsto nesta cláusula os empregados que não a tenha adquirido o direito até 30.04.1998.

**CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão pagas de segunda a sexta feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

**PARAGRAFO ÚNICO** - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

**CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS** - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12(doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.



O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

**CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO** - O adicional noturno será pago no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia as 05h00min do dia seguinte.

**CLÁUSULA NONA - FALTAS JUSTIFICADAS** - Considera-se falta justificada, além daquelas previstas em lei, a ausência do empregado, até cinco dias úteis por ano, alternados ou contínuos, quando da participação em eventos que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento profissional, mediante comprovação.

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentem regularmente cursos de extensão ou pós-graduação, para prestação de provas e arguições, desde que as empresas sejam pré-avisadas com antecedência de 05 (cinco) dias e posterior comprovação.

Caso os cursos, congressos e seminários coincidam com os horários de trabalho as empresas poderão dispensar os participantes desde que sejam pré-avisadas com antecedência de 30(trinta) dias.

**CLAUSULA DÉCIMA - JORNADA DE 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso)** - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSBA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Regime de trabalho previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.



**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TROCAS DE ESCALAS** - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão permitidas ao empregado até 3 (três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de: 12X36, respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE** - As empresas pagarão o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE** - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), mensalmente, a partir de **01 de maio de 2025**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** - As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO** - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - os empregados que trabalham no horário administrativo com jornada de 8 horas e carga horária de 44 horas semanais também autorizam o desconto de refeição pela tabela utilizada no PAT/MTE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME/EQUIPAMENTO** - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano, quando exigido o seu uso, os quais deverão ser devolvidos, na época de reposição ou terminação do contrato de trabalho, bem como, os equipamentos necessários à sua proteção, no desempenho de suas tarefas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL** - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de R\$ 1.443,33 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta clausula ficarão desobrigadas do seu cumprimento.

Two handwritten signatures are present on the right side of the page. The top signature is a stylized 'C' and 'J' with a small 's' underneath. The bottom signature is a stylized 'C' and 'J' with a small 's' underneath.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECIBO SALÁRIO** - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com identificação da empresa, e do qual constarão as remunerações com a discriminação das parcelas, inclusive os descontos efetuados para a Previdência Social e do valor recolhido ao FGTS.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GESTANTE** - As empresas garantirão a estabilidade da gestante no emprego, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 dias do término da licença-gestante.

**CLAUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO** - O empregado afastado por acidente de trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, terá garantida a estabilidade no emprego, pelo prazo estabelecido na legislação pertinente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL/LIBERAÇÃO** - Sem prejuízo da sua remuneração, será liberado, um por empresa, os integrantes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional, que ficarão à disposição do órgão de classe, pelo período de até dois anos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - As empresas assegurarão o acesso dos Dirigentes Sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, em local não privativo, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva ao empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL LABORAL**

Será devida, por todos os empregados, a Taxa Assistencial Laboral, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do salário base reajustado, ao SINDIFARMA, incidente sobre a respectiva remuneração do mês de julho de 2025, descontada uma única vez, e que deverá ser repassada até o dia 20 de agosto de 2025, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do sindicato laboral. As empresas enviarão uma relação com os nomes dos profissionais, seus salários, e os respectivos valores repassados, para o e-mail: [informe@sindifarma.org.br](mailto:informe@sindifarma.org.br).



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Conforme definido na sessão de julgamento do STF, realizada em 11.09.2023, sobre esta matéria, conhecida como Tema 935, a taxa assistencial é devida por todos os trabalhadores, filiados ou não, desde que garantido o direito de oposição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica garantido, aos trabalhadores, o direito de oposição, que deverá ser formalizado individualmente e presencialmente, na sede do sindicado laboral, em até 10 dias corridos, contados da data de assinatura desta convenção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - À empresa que não proceder ao desconto ou que não efetuar o repasse da importância descontada do empregado, no prazo estipulado aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) e juros monetários de 1% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** As empresas representadas pelo SINDHOSBA, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações e convenções coletivas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Sindicato Patronal e/ou a FEBASE (sindicato patronal de segundo grau) realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial isolada ou conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.053,20 (um mil e cinquenta e três reais e vinte centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados;

II. R\$ 3.159,60 (três mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares;



III. R\$ 6.319,20 (seis mil trezentos e dezenove reais e vinte centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto a Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais ou clínicas com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 3º.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que efetuarem o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal terão direito a desconto de 20% do valor se a quitação ocorrer por PIX (Chave Pix disponível através dos contatos: 71 3082-3755/3760 ou através do Whatsapp 71 9 9928-5181) e em até 30 dias corridos, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, *pro rata die*.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 30/07/2024.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** o não recolhimento no prazo estipulado acarretará a incidência da multa no percentual de 2% (dois por cento), e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS** - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos



empregados pertencentes à categoria profissional, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópia das guias de depósito do desconto da contribuição negocial, com a relação nominal dos empregados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSÁVEL TÉCNICO** - Para toda e qualquer tentativa da empresa de afastar o responsável técnico de suas obrigações com a Saúde Pública, caberá denúncia ao Conselho Regional de Farmácia.

Desde que não seja o coordenador, ao profissional farmacêutico que vier assumir a responsabilidade técnica de farmácia hospitalar, fica assegurado a percepção de um adicional mensal de 10% (dez por cento) do salário base

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES** - Os sindicatos convenentes reunir-se-ão, ordinariamente, a cada semestre, para avaliação do pacto aqui estabelecido, visando modificá-lo, ampliá-lo ou aprimorá-lo e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de qualquer das partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas proporcionarão as suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado de acordo com orientação médica.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO** - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA** - Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5(cinco) anos, mediante comprovação documental do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL** - As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE** - Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, será permitido o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecida pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já se encontra afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

Two handwritten signatures are present on the right side of the page. The top signature is a stylized 'A' and the bottom signature is a stylized 'CD'.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS** - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA NORMATIVA** - Fica estipulada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenentes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES** - As EMPRESAS representadas pelo SINDHOSBA se comprometem a cumprir os termos desta Convenção, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos empregados.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em **1º de maio de 2025** e término em **30 de abril de 2026**.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias, para um só efeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO DEPÓSITO E REGISTRO** - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por



meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO** - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Salvador - BA, 16/07/2025.

*Clóvis de Santana Reis*  
**CLÓVIS DE SANTANA REIS**  
Presidente do SINDIFARMA

*Raimundo Carlos Souza Correia*  
**RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**  
Presidente do SINDHOSBA